

VII - nível de risco: magnitude do risco expressa em termos da combinação das consequências e de suas probabilidades.

Art. 69. O processo de gestão de riscos compreende as seguintes etapas:

- I - estabelecimento do contexto;
- II - identificação dos riscos;
- III - análise dos riscos;
- IV - avaliação dos riscos;
- V - tratamento dos riscos;
- VI - monitoramento e análise crítica;
- VII - consulta e comunicação tempestiva.

Art. 70. Os órgãos da Justiça Federal adotarão as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§ 1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento estratégico e tático do órgão e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§ 2º O processo de avaliação de risco tem a finalidade de determinar as necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que necessário, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de reavaliação periódica.

§ 3º Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades de cada órgão, considerando aspectos geográficos e culturais da região.

Seção III Do transporte

Art. 71. Compete à área de segurança fiscalizar o cumprimento das normas que dispõem sobre a utilização, a manutenção e o abastecimento de veículos oficiais da Justiça Federal, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente, dano, furto, roubo ou infração de trânsito.

Art. 72. Os servidores com especialidades nas áreas de segurança e transporte poderão conduzir veículos oficiais no estrito cumprimento de suas funções, a serviço do órgão.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e unicamente por razões de segurança devidamente motivadas, poderá o presidente do Conselho, do tribunal ou o diretor do foro, dentro de suas respectivas atribuições, autorizar a condução de veículo particular do magistrado por agente de segurança quando não se mostrar possível o fornecimento de veículo oficial.

Art. 73. A Comissão Permanente de Segurança do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais poderá propor a aquisição de viaturas ostensivas para emprego em atividades de segurança, bem como de veículos blindados para uso no transporte de magistrados em situação de risco.

Art. 74. Incumbe à área de segurança elaborar e propor a edição de atos normativos, com a finalidade de manter atualizadas as normas de controle administrativo de veículos oficiais, bem como a aquisição de novos equipamentos e tecnologias para modernizar o controle de frota.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA

Seção I

Da educação em segurança

Art. 75. A educação em segurança tem como objetivo disseminar a cultura de proteção de pessoas, áreas, instalações, equipamentos, sistemas de comunicação, documentos, sobretudo os de natureza sigilosa, dentro e fora do órgão.

§ 1º A educação em segurança é composta pela seguinte orientação:

I - geral acerca das medidas de segurança adotadas no âmbito do órgão;

II - específica com a finalidade de apresentar aos servidores os procedimentos de segurança inerentes às respectivas funções;

III - periódica que oferte conhecimentos com a finalidade de oportunizar a reciclagem e a consolidação da mentalidade de segurança.

§ 2º O órgão poderá realizar campanhas internas com o objetivo de oferecer a magistrados, servidores e colaboradores informações úteis para melhoria da segurança.

Seção II

Da capacitação em segurança

Art. 76. A capacitação em segurança consiste na formação, na atualização e no aperfeiçoamento contínuo, com a finalidade de desenvolver e aprimorar competências necessárias para o exercício das funções de segurança institucional.

Art. 77. O Programa Nacional de Capacitação para a Segurança Institucional da Justiça Federal - PNCISeg-JF será desenvolvido de acordo com o Plano Nacional de Capacitação dos servidores do Conselho e da Justiça Federal - PNC, considerando a formação inicial e continuada, inclusive para capacitação de docentes e multiplicadores.

Parágrafo único. O curso de formação inicial poderá ser incluído como a última fase do processo seletivo para ingresso na carreira ou como primeira etapa da formação inicial do servidor empossado.

Art. 78. Fica a cargo do Comitê Técnico-Operativo do Plano Nacional de Capacitação dos servidores do Conselho e da Justiça Federal - PNC a elaboração do PNCISeg-JF, com base nas competências e nos requisitos para o exercício do cargo na área de segurança.

Art. 79. O PNCISeg-JF terá as seguintes diretrizes:

I - adequação das técnicas de segurança para a Justiça Federal e uniformização dos protocolos, das metodologias de produção do conhecimento, das rotinas e medidas e dos procedimentos no âmbito da Justiça Federal;

II - compartilhamento de boas práticas na área de segurança institucional;

III - criação de trilhas de aprendizagem, visando o desenvolvimento de competências inerentes aos cargos da área de segurança institucional.

Art. 80. O Conselho da Justiça Federal e os tribunais regionais federais celebrarão termos de cooperação técnica com órgãos de segurança pública, visando à realização de ações de capacitação com ênfase nas áreas de inteligência, segurança de dignitários e de instalações, gestão de riscos, gerenciamento de crises, redação técnica, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, direção operacional, defesa pessoal, uso seletivo e proporcional da força, segurança orgânica e de informação, primeiros socorros, prevenção e combate a incêndio, técnicas de abordagem, controle de distúrbios civis, educação física e demais disciplinas de interesse institucional.

Art. 81. O Centro de Estudos Judiciários oferecerá ações educacionais, com periodicidade mínima de uma vez por ano, destinadas aos servidores da área de segurança do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da participação em programas de reciclagem anual, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, em conformidade com o PNCISeg-JF.

§ 1º As ações de capacitação citadas no caput deste artigo poderão ser presenciais ou virtuais, visando alcançar o maior número possível de servidores da área de segurança.

§ 2º A participação no PNCISeg-JF enquadrar-se na definição de ações de educação para fins de promoção na carreira e será computada para o adicional de qualificação a que se referem o art. 9º, § 2º, e o art. 14 da Lei n. 11.416/2006.

§ 3º As ações de capacitação presenciais e virtuais deverão ser submetidas a avaliação de aproveitamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. No prazo de seis meses, a contar da vigência desta resolução, o Conselho da Justiça Federal, os tribunais regionais federais, as seções e subseções judiciárias deverão instituir plantões de segurança, visando prestar imediata assistência a magistrados em situação emergencial de risco a sua vida ou de seus familiares diretos, ocorrida fora do expediente Judiciário, inclusive em feriados e finais de semana.

Parágrafo único. A fim de conferir proteção aos interessados, os protocolos dos plantões mencionados no caput deste artigo devem prever adicionalmente o acionamento de outros órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 83. O porte de arma de fogo para os servidores que exercem funções de segurança, em conformidade com a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e Portaria Conjunta n. 4 CNJ/CNMP, de 28 de fevereiro de 2014, será objeto de ato normativo próprio, assim como o porte de arma de fogo nas dependências da Justiça Federal.

Art. 84. Os servidores que atuam na área de segurança deverão portar armas e instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

§ 1º O emprego de armas e instrumentos de menor potencial ofensivo obedecerá aos princípios da legalidade, da moderação, da necessidade, da proporcionalidade, da conveniência e da progressividade.

§ 2º Os servidores da área de segurança deverão cumprir estritamente as regras de uso progressivo da força, respondendo por quaisquer abusos e excessos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 85. Ato normativo do Conselho da Justiça Federal uniformizará e disciplinará os equipamentos básicos coletivos e individuais, o fardamento e os instrumentos de menor potencial ofensivo a serem empregados pelos servidores que atuam na área de segurança institucional.

Art. 86. As informações e os registros dos sistemas informatizados utilizados na segurança institucional, no âmbito da Justiça Federal, são de caráter reservado, permanecendo sob a gestão da área de segurança.

Parágrafo único. Os registros e as informações mencionados no caput deste artigo somente poderão ser fornecidos por despacho do dirigente do órgão ou mediante requisição de autoridade policial ou judicial competente, comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 87. Os atos administrativos, cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional, deverão ser publicados em extrato.

Art. 88. Caberá ao Conselho da Justiça Federal, aos tribunais regionais federais e às seções judiciárias promover a publicidade das normas sobre a Política de Segurança Institucional da Justiça Federal aos órgãos e entidades essenciais à administração da Justiça e aos demais usuários da Justiça Federal, observadas as orientações da Comissão de Segurança da Justiça Federal - CS/JF.

Art. 89. Fica assegurada aos tribunais regionais federais competência concorrente para editar normas de segurança institucional visando atender suas peculiaridades locais, respeitadas as regras desta resolução.

Art. 90. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 503, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a alteração do art. 4º, caput, da Resolução CJF n. 50, de 16 de março de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo n. CJF-PPN-2015/00054, resolve:

Art. 1º O art. 4º, caput, da Resolução n. 50, de 16 de março de 2009, republicada no Diário Oficial da União, de 14 de abril de 2009, Seção 1, p. 118, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será paga aos magistrados requisitados a diferença remuneratória, de caráter temporário, correspondente à que é atribuída aos Juizes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Manual de Planejamento para Contratação no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar proventos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de processo visando identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização, e assim identificar os principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Federal de Enfermagem contar com documento que contenha os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual;

CONSIDERANDO as disposições das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, e ainda a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 505ª Reunião Ordinária, e tudo mais que consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0941/2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Planejamento para Contratação no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, na forma do anexo que é parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. O Manual de Planejamento para Contratação no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2018, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

